



PGM

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

Processo: 26.388/2022

Origem: SEPLAF

PARECER JURÍDICO

1. OBJETO DA CONSULTA

Versa-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Parnamirim/RN, por intermédio do Sr. Pregoeiro, acerca da legalidade das regras e condições fixadas nas minutas do Edital e Contrato referente ao procedimento licitatório na modalidade RDC, na forma ELETRÔNICO, tipo disputa aberta para regime diferenciado de contratação, conforme especificado no projeto básico.

Devidamente tramitadas as solicitações, o processo fora autuado como objeto RDC Nº 01/2022, NA FORMA ELETRÔNICA, utilizando os recursos de tecnologia da informação – INTERNET, no modo DISPUTA ABERTO, critério de julgamento MAIOR DESCONTO, sob regime de execução indireta de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO cujo o objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DO BAIRRO SANTA TEREZA NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, e demais especificações/descrição técnica e condições definidas no projeto básico e minuta do edital e seus anexos.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Vale ressaltar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa responsável a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

Importante lembrar que esta Procuradoria se atém, tão somente, as questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da contratação e da discricionariedade

da Administração Pública, a quem compete traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e análise jurídica.

2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME E O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO.

A atividade administrativa é contínua, essencial e ininterrupta, por certo que, diariamente são praticados atos administrativos, cuja dinâmica procedimental, deve obediência às regras definidas na legislação que rege as contratações públicas, o que enseja a inafastabilidade do procedimento licitatório.

O instrumento procedimental em apreço, faz-se necessário para que se cumpra o comando normativo definido na Constituição Federal, conforme define o art. 37, ao estabelecer que os atos administrativos devem respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo da licitação pública que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

A modalidade licitatória por meio de regime diferenciado de contratação objetiva alcançar maior celeridade e ampla competitividade ao certame, garantido a Administração o acesso à proposta mais vantajosa sob o aspecto técnico e financeiro, e esta albergada pelo permissivo da Lei 12462/2011, conforme artigo 1º, inciso VIII, vejamos:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...).

VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; (...)

Pela análise do procedimento verificou-se respeitos aos princípios norteadores do Regime diferenciado de Contratação previsto na Lei 12.462/2014, conforme estatuído no artigo 3º, quais sejam legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Em relação a publicidade, destaca-se em especial o artigo 15º, inciso II, alínea "a", conforme transcrição a seguir:

Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

A análise da minuta do edital verifica-se que foram assegurados todos os mecanismos de controle social (impugnação), conhecimento do objeto a ser contrato (visita técnica), acesso aos locais da futura prestação de serviço e ampla participação a quaisquer interessados, obedecidos, portanto, as orientações da Lei 12462/2011.

Observa-se ainda, a garantia de tratamento diferenciado aos licitantes que ostentem as condicionantes previstas em Lei complementar 123/06, ampliando a participação de interessados, favorecendo a ampla concorrência e a concretização de contratação mais vantajosa possível de acordo com o critério de empreita global, menor preço.

Dessa forma, o presente procedimento atende o interesse da administração quanto ao melhor preço possível, e harmônico com os princípios da economicidade, legalidade, razoabilidade e isonomia.

Diante disso da análise dos dispositivos acima, pode ser chegar a uma conclusão fundamental no sentido que, ao estabelecer ligação com regra, o legislador busca garantir que a licitação alcance suas finalidades essenciais ,quais sejam ,igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a admiração publica ,somada a possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas ,aquela que for mais vantajosa ao interesse publico.

3. DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o projeto básico incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, valor global dos serviços, há critério de aceitação do objeto, prazos, e a justificativa para a aquisição dos materiais e serviços.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e, por fim, existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, cujas atribuições foram definidas previamente.

Compulsando os autos, verifiquei que o processo veio instruído com a Solicitação de materiais e serviços, especificados no projeto básico, devidamente aprovado pela autoridade competente, certamente, por conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço, preenchendo, assim, as exigências elencadas no artigo 3º, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 8º, do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Assim, é correto afirmar que, a instrução dos processos licitatórios, especialmente no que tange a inserção dos orçamentos da licitação no Termo de Referência, além de estar em harmonia com a jurisprudência do TCU, também encontra guarida no artigo 7º, § 2º, inciso II e artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c Artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02, considerando que, da leitura dos dispositivos retro mencionados, não se observa, nenhuma vedação a utilização do orçamento no bojo do Termo de Referência.

Em verdade, entendo ser legítima essa previsão, todavia é importante destacar que, a lavratura da Ata de Registro de Preços não anula as obrigações fixadas no Edital e seus anexos para a Administração e contratados, pelo contrário, esses instrumentos se unem a Ata de Registro de Preços integrando-a para todos os efeitos legais.

4. CONCLUSÃO

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, com fulcro no exposto, após exame das regras e condições fixadas no Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato, não observei quaisquer ofensas ao Decreto nº 10.024/2019, às Leis nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e demais normas e princípios que regem a matéria está Procuradoria-Geral opinando **REGULARIDADE E APROVAÇÃO** pelo ato praticado pela comissão.

O presente exame se deu a pedido da Administração, enfocando-se apenas aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo gestor, dentro dos limites de competência desta Procuradoria-Geral do Município.

Não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, orçamentos, metas e planilhas, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Parnamirim/RN, 19 de abril de 2023

É o parecer, salvo melhor juízo.

Antônio Eronildo Silva Jacinto
Procurador do Município
OAB/RN 11526 Mat. 39985





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 05FA-ABD8-0787-A389

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO ERONILDO SILVA JACINTO (CPF 034.XXX.XXX-25) em 27/04/2023 13:54:52 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/05FA-ABD8-0787-A389>